

CICLO PARADOXAL DE SUBINCLUSÃO/SOBREINCLUSÃO/ DESCONFIANÇA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

PARADOXAL CYCLE OF UNDER-INCLUSION/OVER-
INCLUSION/DISTRUST IN PERIPHERAL MODERNITY

Jorge Adriano da Silva Junior¹
Lucas Rego Silva Rodrigues²

RESUMO: O objeto do presente trabalho consiste em analisar a relação entre a assimetria do binômio subinclusão/sobreinclusão e a desconfiança em regiões cuja modernidade é descrita como periférica na teoria dos sistemas sociais. Através de pesquisa de revisão bibliográfica, inicialmente, constatou-se que na sociedade moderna inúmeras expectativas conflitantes exsurtem, cabendo ao direito a generalização congruente das expectativas normativas. A confiança de que as pessoas se comportarão conforme as expectativas institucionalizadas, bem como que o sistema jurídico reafirmará essas expectativas em caso de frustração, reduz a complexidade social e permite a convivência social. Em seguida, compreendemos que, em regiões periféricas, a desdiferenciação social promove assimetria entre subincluídos e sobreincluídos. Os direitos fundamentais não possuem, nesse sentido, a efetividade e eficácia suficientes para promover a inclusão generalizada das pessoas no sistema jurídico e político. Como resultado, verificou-se um ciclo paradoxal entre desconfiança e subinclusão/sobreinclusão em regiões periféricas da modernidade, o que compromete a concretização de direitos fundamentais e sua função inclusiva.

Palavras-chave: Confiança. Teoria dos sistemas. Direitos Fundamentais. Inclusão.

ABSTRACT: The relationship between the asymmetry of the under-inclusion/over-inclusion binomial and distrust in regions whose modernity is described as peripheral in systems theory, is the object of this work. Through bibliographic review research, it was initially found that, in modern society, numerous conflicting expectations arise, and the function law is the congruent generalization of normative expectations. The confidence that people will behave according to institutionalized expectations, and the legal system will reaffirm them in case of frustration, reduces social complexity and allows social coexistence. Then, we understand that, in peripheral regions, social undifferentiation promotes asymmetry between under-included and over-included. Therefore, fundamental rights are not sufficiently effective to promote the widespread inclusion of people in legal and political systems. As a result, it was found a paradoxical cycle between distrust and under-inclusion/over-inclusion in peripheral regions of modernity, which affect the realization of fundamental rights and their inclusive function.

Keywords: Confidence. Systems theory. Fundamental rights. Inclusion.

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e do Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE). Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC-MINAS.



1 INTRODUÇÃO

Apesar de o Estado possuir o monopólio da força, que lhe torna capaz de impelir as pessoas ao cumprimento de suas decisões, no contexto das sociedades modernas funcionalmente diferenciadas. Bem como o sistema jurídico cumprir sua função de generalização congruente de expectativas normativas de modo a promover a segurança jurídica, na modernidade complexa e contingente, a convivência humana depende, ainda, de laços interpessoais e sistêmicos de confiança. Apenas a prescrição de sanções não garante a efetiva orientação das pessoas conforme as expectativas normativas generalizadas.

O sistema jurídico precisa de legitimidade e de confiança para o desempenho de sua prestação para os demais sistemas e função social. Isso só se realiza com a diferenciação funcional moderna e inclusão generalizada das pessoas no sistema jurídico, o que depende da eficácia dos direitos fundamentais. Acredita-se (confia-se) naquilo que se vê (efetivo cumprimento da função jurídica e dos direitos fundamentais através da inclusão generalizada nos sistemas sociais).

Em localidades como o Brasil, todavia, a inclusão generalizada da população nos sistemas sociais não foi concretizada. Em Estados mais próximos do tipo ideal “periférico” da sociedade mundial, os direitos fundamentais não cumprem de todo a sua função inclusiva, o que favorece a reprodução de uma massa de subincluídos que não acessam o direito à educação, à saúde, ao saneamento básico e às liberdades políticas, mas que permanecem dependentes das prescrições impositivas do aparelho estatal (NEVES, 2018).

Nesses termos, indaga-se: Como confiar que os sistemas sociais possam reafirmar as expectativas normativas de comportamento perante sujeitos ou coletividades que sequer conhecem ou atendem às condições de exigibilidade de inclusão postas pelos sistemas? Como confiar na política, e não vender seu voto ou se ausentar das eleições, se, constantemente, ela se encontra sem legitimidade e não cumpre as decisões vinculantes tomadas no próprio sistema? E para além das assimetrias econômicas já exploradas pela teoria da modernidade periférica, como exigir da população negra confiança em um

Estado que pratica um genocídio contra os afrodescendentes? Como exigir de uma mulher que espere o cumprimento de medidas protetivas em um país em que o Estado não consegue, de maneira eficaz, combater o feminicídio e a violência doméstica? Assistiremos tranquilos à autoafirmação dos direitos, ou, ao menos, sua constante violação? Desses questionamentos extraímos o seguinte problema: a subinclusão/sobreinclusão é produto ou elemento fomentador da desconfiança sistêmica? Temos como hipótese que o esquema o esquema subinclusão/sobreinclusão é fomentado pela desconfiança sistêmica, ao mesmo tempo que é produto da assimetria reproduzida sobretudo em regiões periféricas.

A partir desse quadro desconfortante, objetivamos discutir a relação entre a subinclusão dos grupos e sujeitos nos subsistemas sociais e a confiança em regiões periféricas, em que se concentram maiores zonas de assimetria social. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, que explora as categorias teóricas disponíveis em livros, artigos e demais documentos acadêmicos, tendo como marco teórico base a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e as contribuições teóricas de Marcelo Neves.

Na primeira parte do trabalho, estudamos a categoria da confiança sob o horizonte da teoria dos sistemas e sua função na modernidade. Em seguida, passamos a compreender a função dos direitos fundamentais e sua baixa normatividade em regiões cuja modernidade é descrita por Marcelo Neves, como periférica na sociedade global, bem como a resultante assimetria entre subincluídos/sobreincluídos. Ao final, traçamos um paralelo entre como a subincluídos/sobreincluídos reforça a desconfiança das pessoas no sistema jurídico e como essa assimetria é reforçada de forma cíclica e paradoxal pela desconfiança. Com isso, destacamos a necessidade de maior observação sociológica acerca dos impactos da desconfiança sistêmica no direito para a reprodução de assimetrias sociais, promovendo uma melhor compreensão da relação entre o direito e seu ambiente social.

2 CONFIANÇA E DIREITO

Apenas na modernidade o direito reafirmado pelo Estado torna-se estritamente positivo, ou seja, direito posto e alterável por decisão autorreferencial (NEVES, 2018, p. 41). Considerando que a decisão pode fazer válido outro direito (LUHMANN, 2006, p. 390), a sociedade moderna rompe com a pretensão universal imutável dos direitos naturais e se abre para o futuro de possibilidades maiores do que as que o ser humano pode compreender.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais perdem, então, sua característica moral transcendental e imutável. Eles passam a ser alterados por decisão, estabilizando a diferenciação funcional moderna e garantindo a expectativa de inclusão dos sujeitos nos sistemas sociais autônomos, como o direito, a política e a economia.

Com essa abertura ao futuro imprevisível e com enorme grau de decidibilidade, inúmeras expectativas, interesses e observações conflitantes são comunicadas nos sistemas sociais, o que aumenta o número de relações, acontecimentos e possibilidades operacionais. Essa supercomplexidade social representa uma presença constante de possibilidades, elementos e relações maiores do que as que são possíveis de se realizar no sistema (LUHMANN, 2010, p. 184). Além da complexidade, a modernidade tem por característica a contingência, ou seja, a possibilidade de seleção, dentro das inúmeras possíveis, de qualquer alternativa/experiência/expectativa (LUHMANN, 1991, p. 178).

Considerada a complexidade do mundo, inúmeras expectativas normativas conflitantes surgem na sociedade, o que promove um dissenso contudístico estrutural e contingência. Logicamente, algumas expectativas precisam ser selecionadas e institucionalizadas enquanto normativas em detrimento de outras. Luhmann (1983a, p. 56) esclarece, precisamente, a diferença entre o que ele chama de expectativas normativas e expectativas cognitivas. Para o referido autor, a diferenciação entre o cognitivo e o normativo não é semântica ou pragmática, mas sim funcional. Ao nível cognitivo, são experimentadas e tratadas as expectativas que, em caso de desapontamentos, serão adaptadas à realidade. Ao contrário, as expectativas normativas não serão abandonadas se alguém as transgredir, mas serão reafirmadas pelo sistema jurídico.

Ora, a decepção, ou desapontamento, é um imperativo lógico da complexidade e contingência moderna, uma vez que é impossível assegurar juridicamente todas as expectativas e alternativas normativas que surgem no ambiente social. É necessário que algumas expectativas normativas sejam estabilizadas e generalizadas, em detrimento de expectativas que as oponham.

O sistema jurídico, ao reduzir a complexidade do ambiente, seleciona as expectativas normativas e cria uma fronteira entre as expectativas semanticamente operadas pelo direito e as comunicações do ambiente. A função socialmente diferenciada do direito é a estabilização da generalização congruente das expectativas normativas (LUHMANN, 1983a, p. 121). Não é o caso de condicionar a previsibilidade dos comportamentos, em razão de sua natural impossibilidade, mas sim de tornar previsível qual o comportamento legitimamente esperado. Não há como prever se determinada pessoa ou instituição irá discriminar outra em razão de seu gênero ou raça. O que se pode prever é o comportamento que é esperado, como o respeito e tolerância, devendo este ser reafirmado, em caso de desapontamento, inclusive por meio de sanções.

Considerando as infinitas interpretações do mundo, bem como a possibilidade de a realidade social e o direito serem outro, em razão da contingência moderna, a confiança de que o direito generalizará congruentemente as expectativas normativas e, conseqüentemente, que essas expectativas serão reafirmadas em caso de desapontamento, é fundamental para a vivência em sociedade. A confiança de que as pessoas pautarão sua conduta nas expectativas normativas congruentemente generalizadas também precisa ser reforçada, nesse sentido.

Na sociedade moderna, entretanto, não existe apenas a expectativa do comportamento do outro, mas, também, há de ser levado em consideração as expectativas do outro em relação ao “eu” (LUHMANN, 1983a, p. 47). Ou seja, as expectativas exsurgem dos indivíduos na sociedade de forma circular, o que caracteriza a dupla contingência. Na dinâmica social, *Alter* cria expectativas acerca do comportamento de *Ego* inúmeras vezes conflitantes com as expectativas que *Ego* cria do comportamento de *Alter*, evidenciando indeterminação e muitas vezes conflitos sociais. Segundo Luhmann (2010, p. 320), divergindo de Parsons, a suposição da dimensão social dos valores comuns

não resolve o problema da dupla contingência. Esta estaria relacionada com o fator tempo, pois a comunicação desencadeia uma sequência que coloca o outro em situação de aceitação ou rejeição.

A consciência desta dupla contingência é uma forma direta de os indivíduos vivenciarem a complexidade social. Portanto, são necessários mecanismos que diminuam estas contingências, pré-selecionem as possibilidades de ações dos indivíduos e, conseqüentemente, reduzam a variedade de comportamentos esperados possíveis (MOTA, 2016, p. 189). Tanto a confiança (LUHMANN, 2005), quanto a legitimidade (LUHMANN, 1980) funcionam como mecanismos redutores dessa complexidade de expectativas socialmente difusas.

O ser humano pode, em certos aspectos da vida social, decidir se outorga ou não confiança. Todavia, uma “completa ausência de confiança lhe impediria, inclusive, de se levantar pela manhã. Seria vítima de um sentido vago de medo e de temores paralisantes” (LUHMANN, 2005, p. 5). Sem confiança, os sujeitos não se relacionariam e as comunicações sociais dos sistemas estariam bloqueadas. Assim, a confiança é um ganho “evolutivo” essencial não só para a convivência social pacífica, mas também para a reprodução autônoma dos sistemas funcionalmente diferenciados da sociedade.

A confiança interpessoal e sistêmica evitaria, por exemplo, em alguns casos, autoafirmações de direitos de forma ilícitas por grupos e pessoas, haja vista que *Alter* confiaria que *Ego* agiria em conformidade com sua expectativa normativa, ou, ao menos que o Estado reafirmará sua expectativa normativa generalizada em caso de frustração. Luhmann (2000, p. 97), ao escrever em língua inglesa o artigo “Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives”, diferiu o sentido das palavras “trust” e “confidence”, que podem ser traduzidas para o português³ como “confiança” e “confiabilidade”, como o fez, por exemplo, Gomes e Simioni (2014, p. 125).

³ Em espanhol, inclusive, pode-se traduzir “trust” e “confidence” para “confianza” e “confiabilidad”, respectivamente, como o fez Ibarra (2010, p. 24): “La distinción entre confianza y confiabilidad no se refiere a la probabilidad o improbabilidad de que ciertos acontecimientos se realicen, sino de nuestra capacidad para distinguir entre peligros y riesgos. No obstante, esta diferencia no se reduce a los tipos de expectativas que tenemos los sujetos, implican diferentes resultados en los sistemas sociales: la confianza moviliza involucramientos y actividades, amplía el rango y profundidad de nuestra participación; la confiabilidad permite que la confianza encuentre un ámbito donde desarrollarse”.

A confiabilidade ocorre quando o observador espera que suas expectativas não serão desapontadas, ou dificilmente decepcionadas. Se negligencia, mais ou menos, o desapontamento dessas expectativas no convívio social pois é “extremamente” raro sua possibilidade. Essa expectativa de que certos perigos não se realizarão decorre da confiabilidade dos sistemas sociais. Não duvidamos que o mercado aceitará nosso dinheiro diariamente em razão da confiabilidade do sistema econômico na operação do meio de comunicação simbolicamente generalizado.

A confiança, por sua vez, requer engajamento do sujeito, pois se pressupõe uma situação de risco, de engajamento. Ao tomar uma decisão, assumem-se os riscos em razão das vantagens que se deseja. A “confiabilidade em sistemas” e a “confiança em pessoas” são atitudes diferentes em relação às alternativas (LUHMANN, 2000, 97-99). Por outro lado, confiança e confiabilidade estão integrados. A falta de um e a necessidade do outro podem gerar um círculo vicioso.

Thus lack of confidence and the need for trust may form a vicious circle. A system - economic, legal, or political - requires trust as an input condition. Without trust it cannot stimulate supportive activities in situations of uncertainty or risk. At the same time, the structural and operational properties of such a system may erode confidence and thereby undermine one of the essential conditions of trust (LUHMANN, 2000, p. 103).

Ao sistema jurídico promover a proteção dos direitos civis à liberdade e à propriedade, ou seja, desempenhar sua função, amplia-se a confiabilidade no direito e a confiança nas pessoas (LUHMANN, 2000, p. 104). Nota-se, dessa maneira, uma relação entre a confiabilidade do sistema jurídico e a efetividade de sua função. Confia-se que as pessoas não frustrarão suas expectativas, bem como que o direito selecione, em um arsenal de expectativas impulsionadas pelo ambiente, uma semântica a ser generalizada, aumentando a previsibilidade dos comportamentos sociais e decisões futuras a partir do presente, o que reduz a complexidade moderna⁴.

⁴ Ibarra (2010, p. 40) destaca a função redutora de complexidade da confiança: “la confianza luhmanniana no es más que un conjunto de expectativas o creencias, cuya racionalidad no viene ni de las personas, ni de la tradición, ni de su asimilación a la realidad, sino sólo de su funcionalidad, es decir, del modo en que permite reducir complejidad y abrir en la conciencia de las personas un espacio suficientemente amplio como para afrontar el futuro sin enloquecer en el intento”.

O outro lado da forma de dois lados (BROWN, 1972), a desconfiança, opera, no direito, com a transgressão da expectativa normativa, em relação às pessoas, e à ausência de reafirmação da expectativa selecionada pelo direito. A desconfiança sistêmica ocorre quando o sistema jurídico não cumpre sua função diferenciada a partir de seu código lícito/ilícito e programas decisoriais, não concretizando ou reafirmando os direitos já positivados. Assim, a “confiabilidade” no sistema jurídico de que as expectativas congruentemente generalizadas não serão abandonadas com a transgressão, mantém a confiança interpessoal e convivência social. Só haverá confiança de que o outro agirá em conformidade com sua expectativa normativa, ou confiabilidade de que o direito assegurará as expectativas positivada quando se está incluído, ao menos, no sistema jurídico.

A confiança, no entanto, depende do outro lado da forma, a possibilidade de desconfiança. A confiança só reduz a complexidade social quando há um futuro indeterminado e contingente (LUHMANN, 2005, p. 26), do contrário, se confundiria com a esperança, mecanismo que anula as contingências sociais (LUHMANN, 2005, p. 40). Em Estados mais periféricos, os direitos fundamentais básicos não são respeitados nem reafirmados quando frustrados pelas pessoas ou sistemas parciais da sociedade, o que impõe, para a melhor compreensão da relação entre confiança e subinclusão, o estudo do funcionamento dos direitos fundamentais na modernidade periférica.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

Marcelo Neves (2009, p. 255) conceitua direitos humanos como “expectativa normativa de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial”. Em razão da inclusão sistêmica generalizada, podemos afirmar juntamente com Luhmann (2016, p. 154) que os direitos humanos, em termos funcionais, mantêm aberto o futuro das reproduções autopoieticas dos sistemas diferenciados. O mesmo conteúdo dos direitos humanos pode ser positivado constitucionalmente e integrar sistemas jurídicos regionais, sendo essas normas regionais definidas como direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos valem para o sistema jurídico mundial de múltiplos níveis, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade mundial. Os

direitos fundamentais, por sua vez, são validamente limitados pelas dimensões estatais que as positivaram (NEVES, 2009, p. 253)

Portanto, direitos humanos e fundamentais estão associados à inclusão dos sujeitos nos sistemas sociais, cada um a partir de seu campo de validade (sociedade mundial ou estatalmente delimitada). Nesse sentido, os direitos fundamentais estatalmente delimitados, assim como os direitos humanos em sua órbita mundial (NEVES, 2009), preservam a diferenciação funcional da sociedade moderna (LUHMANN, p. 2010, p. 312). Considerando a abertura para o futuro e a contenção da desdiferenciação social, Luhmann (2010, p. 85-86) afirma que os direitos fundamentais são instituições consistentes em um complexo fático de expectativas de comportamento socialmente generalizados que servem para mediar sua atualização em situações concretas.

Os direitos fundamentais, assim, mediarão, como “eclusas”⁵, o fluxo de sentido entre o sistema jurídico e seu ambiente, conciliando a capacidade cognitiva do sistema jurídico (função de heterorreferência) com o fechamento do sistema (função de autorreferência). Essa função de heterorreferência permite que as expectativas do ambiente, ainda que sejam pretensões de minorias, possam ser estruturadas como comunicação jurídica e possam mudar a “atualidade” do sistema jurídico (CARNEIRO, 2018, p. 138).

Com a diferenciação funcional da sociedade, a regulação da inclusão/exclusão⁶, bem como subinclusão/sobreinclusão⁷, dos indivíduos passam a ser manipulada pelos sistemas sociais (LUHMANN, 2006; NEVES, 2018). O esquema inclusão/exclusão opera no espaço de abertura para o futuro e de estabilização da forma moderna de diferenciação social. Para além da inclusão/exclusão social, os estados periféricos possuem sujeitos que, embora não estejam completamente “excluídos” dos sistemas sociais, são subincluídos aos referidos sistemas e os “direitos fundamentais não formam um rol significativo no horizonte de sua ação e vivência” (NEVES, 2015, p. 125). Ao contrário dos subincluídos, que não têm

⁵ Sobre os direitos fundamentais enquanto “eclusas” de sentido, Cf. Carneiro (2018, p. 129-165).

⁶ Acerca do desenvolvimento do conceito de inclusão/exclusão na teoria dos sistemas, Cf. Bachur (2012).

⁷ Marcelo Neves (2015, p. 124; 2018, p. 394) se distancia, posteriormente, dos termos “subintegração” e “sobreintegração”, passando a se valer da terminologia “subinclusão” e “sobreinclusão”, visando evitar confusão terminológica com os conceitos de Luhmann.

eficiente acesso aos direitos fundamentais, mas dependem da prescrições do Estado, os sobreincludos são grupos privilegiados que, principalmente com o apoio da burocracia estatal, são titulares de direitos, poderes e prerrogativas, mas não se subordinam, regularmente, à atividade punitiva, nem aos deveres para com o Estado (NEVES, 2015, p. 125).

Influenciado pelo trabalho crítico de Neves (2018, p. 392), Luhmann reelabora seu conceito de inclusão, antes limitado ao acesso e dependência ao sistema, e passa a diferenciar integração (sistêmica) da inclusão/exclusão (diferenciado em setores)⁸. Luhmann (2006, p. 492-501; 2016, p. 788-789) argumenta que no setor de exclusão os sujeitos não são considerados como “pessoas”, mas como “corpos”, sendo “altamente integrados” aos sistemas. Já o setor de inclusão, representaria uma menor “integração”, uma vez que os sujeitos seriam considerados, de fato, como “pessoas” (LUHMANN, 2013, p. 18). Luhmann (2016, p. 787), defende que a inclusão/exclusão se torna um metacódigo⁹ mediador de todos os demais códigos dos sistemas sociais. Em alguns casos, as regras de inclusão/exclusão dos sistemas sociais diferenciados acarretam no fato de que “la exclusión integra con mucha más fuerza que la inclusión” (LUHMANN, 2006, p. 500). Nesse trabalho, quando se fala na maior integração dos sujeitos, refere-se à teoria de Marcelo Neves de sobreintegração (sobreinclusão), não se confundindo com o conceito oposto de integração luhmaniano.

A sobreinclusão/subinclusão se reproduz em regiões periféricas da sociedade, onde não se edificaram sistemas sociais que, mesmo interpenetráveis, construam-se autonomamente. Em verdade, na modernidade periférica, os códigos da economia (ter/não ter) e da política (governo/oposição) penetram destrutivamente no sistema jurídico em detrimento do seu código direito/não-direito (“lícito/ilícito”), e, em alguns momentos o fluxo inverso (NEVES, 1994, p. 264). A desdiferenciação funcional provocada pela expansão destrutiva dos sistemas político e econômico sobre o direito, revela, ao

⁸ Stichweh (2013, p. 64) observa que em Luhmann a diferenciação inclusão/exclusão se torna característica primária da sociedade, acima da própria diferenciação funcional.

⁹ Sobre a crítica ao conceito de metacódigo da inclusão/exclusão, Cf. Neves (2013).

invés de autopoiese do sistema jurídico, alopoiese, o que resulta em uma constitucionalização simbólica, na modernidade periférica (NEVES, 2011, p. 149).

A constitucionalização simbólica representa uma hipertrofia do símbolo político-ideológico da atividade e texto constitucionais em detrimento da normatividade das disposições constitucionais (NEVES, 2011, p. 100-101). Os direitos fundamentais se tornam mais um discurso político-ideológico do que disposições a serem concretizadas. Os direitos fundamentais seriam um símbolo útil para ser manejado pelo discurso, descarregando o sistema político do seu efetivo cumprimento. Esse processo, entretanto, mina a confiabilidade nos sistemas sociais.

Paradoxalmente, portanto, embora a constitucionalização simbólica, presente basicamente nos Estados periféricos, tenha a função de promover a confiança no Estado ou no governo (no sentido amplo), servindo-lhes como fórmula de representação retórica e álibi, ela pode converter-se, nos casos extremos de discrepância entre texto e realidade constitucionais, e um fator de promoção de desconfiança na própria figura do Estado (NEVES, 2011, p. 123-124).

Dutra (2016) critica a teoria de Marcelo Neves sobre a existência de um “déficit de modernidade”, pois não haveria múltiplos processos de diferenciação funcional separados por regiões, mas apenas um fenômeno de diferenciação global. Para Dutra (2016, p. 102), a diferenciação funcional é o primado da modernidade na sociedade mundial, na qual as realidades locais são integradas. Nesse sentido, a diferenciação funcional implica o desacoplamento espacial dos códigos dos sistemas funcionais, sendo que somente a regulação do acesso dos indivíduos às suas prestações, através dos programas, assume formas regionais.

Aldo Mascareño (2012) critica o esquema centro/periferia de Marcelo Neves ao afirmar que tal teoria promove uma “ontologização de região”, ao tratar da experiência latino-americana como uma “modernização negativa”. A sociedade moderna se caracterizaria pelo primado da diferenciação funcional, sendo que a América Latina teria uma trajetória de modernização com uma tensa interação entre procedimentos formais frutos da desdiferenciação e procedimentos informais de inclusão derivados de uma rede social histórica e regional. Não há alopoiese generalizada do direito em regiões “periféricas”, mas episódios de desdiferenciação funcional (MASCAREÑO, 2010). Stamford

(2020) também entende que não se pode afirmar que não há diferenciação social em regiões classificadas por Marcelo Neves como periféricas, como é o caso do Brasil. Em que pese haja uma reprodução sistêmica das mazelas sociais na América Latina.

Ao se defender dos críticos, Neves (2018, p. 380) afirma que as assimetrias na sociedade mundial são contingentes, não essenciais. O esquema centro/periferia não promoveria uma ontologização das regiões em razão da existência da paradoxal periferação dos centros, em que se percebe zonas de exclusão em regiões centrais da sociedade mundial, não havendo, portanto, “tipos puros” (NEVES, 2018, p. 376). Centro e periferia seriam categorias aproximadas aos tipos ideais weberianos, ou “redução sociológica” de Guerreiro Ramos, sendo categorias sociológicas que generalizam fenômenos para sua compreensão (NEVES, 2018, p. 377). Entendemos que, desde que compreendida essas categorias como modelos referenciais e não ontológicos de observação, o esquema centro/periferia pode ser útil para a análise regional da modernização da sociedade. Assim, ao invés de cravarmos que uma região não possui nenhuma diferenciação funcional jurídica, em verdade, apontamos para realidades sociais que estão mais próximas do centro ou da periferia na sociedade mundial. Há episódios de corrupção sistêmica e exclusão em todas os Estados, mas a realidade empírica de algumas regiões indica a maior frequência dessas operações e maior subordinação nas relações internacionais. Assim, podemos diagnosticar que algumas regiões são mais periféricas do que outras.

Em regiões mais periféricas da sociedade mundial, há uma reprodução maior do esquema subinclusão/sobreinclusão, o que bloqueia a plena efetividade dos direitos fundamentais nas esferas do “agir e do vivenciar”, reforçando sua função simbólica e comprometendo a confiabilidade do sistema jurídico. Nesses termos é que a presente investigação caminha para a identificação da relação entre a desconfiança interpessoal e sistêmica e a subinclusão/sobreinclusão social.

4 CICLO DE SUBINCLUSÃO/SOBREINCLUSÃO/DESCONFIANÇA NO SISTEMA JURÍDICO

A convivência social necessita de relações estáveis de confiança entre seus membros e confiabilidade nos sistemas funcionais da sociedade. Essa confiança, imprescindível em

tempos contingentes e complexos, é, paradoxalmente, resultado e condição da presença da boa-fé nas relações interpessoais, pela impessoalidade na prestação de serviços públicos, pelo profissionalismo e imparcialidade dos juízes no desempenho de seu papel social, bem como pela garantia e reafirmação pelo sistema jurídico das expectativas institucionalizadas.

Claro que a possibilidade de danos e frustrações não é bloqueada pelo sistema jurídico. A confiança reduz a complexidade e contingência para operá-la, tratando-se de pressão por certeza da ação que pode ser quebrada por eventos imprevisíveis e, assim, operar uma lógica circular e paradoxal. “Frustrações e surpresas exigem confiança que, por sua vez, geram frustrações e surpresa” (GONÇALVES, 2013, 244). Conscientes de quais expectativas serão reafirmadas pelo direito, todavia, as decepções da vida cotidiana poderão ser amenizadas, ou, ao menos, se tem segurança de que sua expectativa não irá cair em descrédito (LUHMANN, 2016, p. 175), em razão da função desempenhada pelo direito¹⁰.

A crise na autorreferência jurídica e efetividade de sua função, por outro lado, gera crise na confiabilidade do direito. A baixa confiabilidade no sistema jurídico é alimentada pela insuficiente autopiese do sistema jurídico, que, por sua vez, reforça comportamentos que afrontam a positividade do direito e comprometem o fechamento operacional do sistema e o desempenho de sua função. Isso indica um ciclo entre crise no direito, crise de confiança, crise no direito.

Da mesma forma, sistemas que incluem uma parcela da população e subincluem outras tendem a ter maior desconfiança em um ambiente que se propõe a primar pela “igualdade”. A assimetria social compromete a unidade operativa do sistema jurídico através do princípio da igualdade, uma vez que se deve aplicar igualmente os casos iguais enquanto imperativo de justiça (LUHMANN, 2016, p. 148-149). A função do direito não pode ser operada com base no estrato social, cor, gênero ou orientação sexual que as

¹⁰ Sobre a relação da função do direito com a confiabilidade nos sistemas, Luhmann (2010, p. 104) afirma que “the law may protect civil rights, freedom, and property even in the face of political opportunity. Thereby, it may create a confidence in the legal system and in positions of security which then makes it easier to place trust in other relations”.

peças se encontram, do contrário, o sistema jurídico reproduz uma desconfiança em sua funcionalidade.

Em regiões periféricas, entretanto, a corrupção sistêmica bloqueia a inclusão generalizada e igualitária das pessoas nos sistemas sociais. A falta de efetividade e eficácia dos direitos fundamentais nessas regiões cria grupos desiguais de subincluídos/sobreincluídos, reforçando a desconfiança nos sistemas político e jurídico.

À medida que se ampliam extremamente a falta de concretização normativa do diploma constitucional e, simultaneamente, o discurso constitucional do poder, intensifica-se o grau de desconfiança no Estado. A autoridade pública cai em descrédito (NEVES, 2011, p. 188).

A desconfiança sistêmica e ineficácia dos direitos fundamentais não apenas são produtos da desdiferenciação funcional como são fenômenos produtores de desdiferenciação. Conforme sustenta Luhmann (2010, p. 131), os direitos fundamentais não só protegem os cidadãos em face das arbitrariedades do Estado, mas possibilitam a diferenciação funcional do sistema político, considerando que a garantia desses direitos reforça a confiança no Estado e incrementa seu poder através de uma comunicação mais eficaz.

Por outro lado, uma “concretização” irresponsável de direitos fundamentais possui efeitos “diabólicos” que apenas reproduzem de forma colateral a desdiferenciação funcional. Nesse sentido, o movimento constitucionalista pós-positivista, que “visa” a concretização dos direitos fundamentais através do sistema jurídico, também reforça a desconfiança sistêmica se não observado os limites de suas normas e a diferenciação funcional. Assim, no sistema jurídico, podemos observar uma expansão nos tribunais da codificação jurídica sobre os demais sistemas de forma a comprometer a “sustentabilidade ambiental”¹¹ da sociedade, sob uma estrutura dogmática principialista¹². Observamos, no

11 A comunicação ecológica permite que a sociedade tome uma postura em relação aos riscos em razão da conscientização dos problemas ambientais que a afetam (ROCHA; WEYERMÜLLER, 2014, p. 14). Essa análise ambiental do sistema jurídico pode contribuir para a sustentabilidade dos sistemas sociais, em razão da análise externa dos riscos externos causados pelo direito.

12 Neves (2019) critica os modelos ainda dominantes de princípios e regras, que negligencia a complexidade da sociedade moderna. Para o referido autor, o “caráter amorfo da fumaça principialista torna o direito inconsistente e, simultaneamente, não adequado aos fatores sociais do seu ambiente, mas sim subordinado imediatamente a eles. Daí resulta a inflação de princípios, que pode levar, no limite, à desestabilização das expectativas normativas, à insegurança jurídica e à desconfiança no funcionamento da própria ordem constitucional” (NEVES, 2019, p. 133).

constitucionalismo, que “os mitos da impossibilidade sustentada por matrizes conservadoras” acabam abrindo espaço para “possibilidades mitológicas de um ativismo irresponsável” (CARNEIRO, 2018, p. 132). Ou seja, na ânsia de curar os efeitos da desdiferenciação funcional causada pela hipertrofia do sistema econômico e político, um ativismo irresponsável promove uma expansão jurídica sobre os demais sistemas, ampliando a insegurança jurídica, desconfiança sistêmica, bem como outras formas de exclusão.

Se o déficit de autopsie do sistema jurídico, ou seja, sua alopoiese, gera subinclusão/sobreinclusão e desconfiança, bem como a desconfiança gera comportamentos em desconformidade com as expectativas normativas positivadas no direito (aprofundando a subinclusão nos demais subsistemas da sociedade), sem, contudo, que essas expectativas sejam reafirmadas de forma igualitária e autorreferencial pelo sistema jurídico, então, é possível afirmar que a desconfiança reforça a desdiferenciação social e, conseqüentemente, a subinclusão/sobreinclusão, ao mesmo tempo que a confiança é produto deste fenômeno, manifestando um paradoxo no sistema.

As estatísticas auxiliam a compreensão da observação sociológica sobre a desconfiança no sistema jurídico no país. Segundo o instituto de pesquisa Datafolha (2017), para 92% dos brasileiros a “justiça brasileira” trata melhor os mais ricos do que os mais pobres. Ou seja, a população já “observa”, em outras palavras, a influência das assimetrias sociais e econômicas no sistema jurídico. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2017), que apura o Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil, diagnosticou que apenas 24% da população brasileira confia no poder judiciário. Em que pese haja variação percentual de confiança durante os anos, ela é um retrato indicativo de um cenário recorrente, sendo que a pesquisa traz as principais causas apontadas pelos entrevistados para a baixa confiança no judiciário: 81% dos entrevistados afirmaram que as demandas judiciais são resolvidas de forma lenta; 81% aduziram dificuldades com os custos para acessar o sistema jurídico; e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil “utilizar a Justiça” (FGV, 2017).

Os dados apresentados reforçam o quanto diagnosticado pelo marco teórico, que relaciona as assimetrias sociais e a confiança no sistema jurídico. Assim, a partir de uma

observação sociológica, podemos traçar paralelos entre a desconfiança e o alto grau de subinclusão dos sujeitos nos subsistemas da política, do direito e da economia, típico de regiões cuja modernidade é periférica. A título de exemplo, que escape a assimetria econômica, podemos citar a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que constatou que de cada 100 pessoas que sofrem homicídio no Brasil, 71 são negras (IPEA, 2017). Os pesquisadores estimaram, ainda, que o cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já abatido os parâmetros de idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência. A ação da polícia também contribui para o genocídio. Segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017), os dados coletados, entre 2015 e 2016, apontam que 76,2% das mortes decorrentes de intervenções de polícias civis e militares são negras.

Apesar de não generalizar a inclusão¹³, nem reafirmar o direito elementar e fundamental à vida para a população negra, o sistema jurídico exige de forma efetiva e coercitiva desse grupo o cumprimento das obrigações e deveres legais, mormente o cumprimento à legislação penal. Nesse sentido, segundo dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, efetuado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016), 64% da população privada de liberdade é negra/parda. Isso se reverte em desconfiança. O último Índice de Percepção do Cumprimento das Leis (IPCLBrasil), mensurado pela FGV (2015), aponta que a confiança da população negra, parda e indígena na polícia é de 30%, sendo que a confiança no judiciário, alcança 22% dessa camada social.

A alta taxa de genocídio e encarceramento do povo negro revela a baixa efetividade das liberdades públicas garantidas na constituição para essa grande (maior) parcela da população. Os direitos fundamentais à vida, à integridade física e ao devido processo legal são expectativas normativas não generalizadas e não reafirmadas pelo sistema jurídico à

¹³ Em que pese a diferenciação racial possua peculiaridades que desafiam a diferenciação funcional e teórica da subinclusão/sobreinclusão, trata-se de observação que de certa forma contempla parte importante da realidade dos negros no Brasil.

população negra, o que mina a confiabilidade do direito em razão da ineficácia do princípio da igualdade e quebra da unidade operacional.

O analfabetismo total e funcional¹⁴, resultante da subinclusão no sistema educacional, bloqueia o conhecimento das expectativas normativas institucionalizadas fundamentalmente na constituição, bem como dos procedimentos estatais para sua reafirmação em caso de frustração, o que compromete, de forma reflexa, a confiabilidade do sistema jurídico. Ou seja, o desconhecimento absoluto ou parcial de direitos mínimos reduz a sua efetividade de suas normas na vida dessas pessoas. Como exigir reafirmação de uma expectativa normativa que desconhece? Onde e como requerer a reafirmação de meus direitos?

Em uma sociedade policêntrica e complexa, a subinclusão em um sistema pode representar a subinclusão em outro subsistema, o que afetaria, de forma reflexa, a sua confiabilidade. Stichweh (2013, p. 60) afirma que o não desenvolvimento da capacidade de ler e escrever é uma forma de exclusão que impacta de forma clara nos demais sistemas sociais. De modo mais evidente, todavia, observamos que é a subinclusão em determinado subsistema que gera desconfiança no próprio sistema. Luhmann (2006, p. 500-501) tangencia o problema ao afirmar que a exclusão em um sistema influencia a exclusão nos demais, o que gera, inclusive, “considerável insegurança das expectativas”¹⁵.

O ciclo de subinclusão/sobreinclusão/desconfiança reforça, ainda, os meios históricos particularistas e informais de solução de conflitos e relações sociais, como o “jeitinho”, a “carteirada” o “você sabe com quem está falando?”¹⁶. As elites desconfiam que o sistema

¹⁴ Segundo Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), no Brasil, em 2017, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 7,0% (11,5 milhões de analfabetos). Em 2018, o Indicador de Analfabetismo Funcional (INAF), conforme pesquisa Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE, 2018), alcançou 29% da população brasileira.

¹⁵ Luhmann, todavia, não defendia que essa insegurança representasse a eliminação da autopoiese do direito, uma vez que esta consistia um primado da modernidade: “Aunque esto no lleva a la eliminación total de la autopoiesis del derecho (impensable en las condiciones presentes), sí conduce a una inseguridad considerable de las expectativas y a un continuo orientarse también por otros factores. Algo parecido es válido para el código gobierno/oposición del sistema político sobre el cual no se decide (o no exclusivamente) en las elecciones políticas.” (LUHMANN, 2006, p. 501).

¹⁶ A desmoralização do direito e as práticas particularistas que minam a igualdade e reforçam as práticas anti-igualitárias foram normalizadas historicamente no país. “Haveria assim, nessa colocação, um verdadeiro combate entre leis que devem valer para todos e relações que evidentemente só podem funcionar para quem as tem. [...] a malandragem, o “jeitinho” e o famoso e antipático “sabe com quem está falando?” seriam modos de enfrentar essas

jurídico possa limitar suas expectativas cognitivas ainda que em contradição com as expectativas normativas institucionalizadas. A desconfiança reforça um lado da forma, a sobreinclusão, e por outro, assinala a subinclusão sistêmica, inclusive, de forma concomitante.

Além do mais, a ausência de confiabilidade do sistema jurídico impulsiona a autoafirmação de seus direitos por meios não jurídicos - por vezes ilícitos - que, ao final, podem desencadear violência ou outros atos ilícitos, inclusive por parte do Estado. Poder-se-ia, também, discorrer sobre o efeito do ciclo de subinclusão/sobreinclusão/desconfiança na política, reforçando o clientelismo e outras corrupções sistêmicas, como reforço do referido ciclo paradoxal, o que não será feito no presente trabalho em razão dos suficientes exemplos explanados.

Todos esses casos apontam para o fato de que a subinclusão e a desconfiança dos sujeitos nos sistemas funcionais da sociedade representam, paradoxalmente e ciclicamente, um grande obstáculo à inclusão sistêmica institucionalizada pelos direitos fundamentais e à confiança interpessoal e sistêmica. Para a reversão desse quadro, não basta apostarmos apenas na observação do sistema jurídico e suas normas, pois a desconfiança no direito é reforçada pela desdiferenciação dos subsistemas sociais e subinclusão/sobreinclusão sistêmica.

Dessa forma, o problema acerca da inclusão sistêmica deve ser deslocado para uma observação não só do sistema jurídico, mas de seu ambiente e como esse ambiente reforça as assimetrias sociais e a desconfiança no direito e como esse fenômeno se retroalimenta. Para a concretização desse objetivo, a sociologia jurídica, enquanto observação do sistema científico da sociedade acerca do direito, é um *locus* privilegiado para a compreensão da relação entre sistema e ambiente na sociedade moderna, o que aponta para a necessidade de pesquisas que observem essa complexidade social e apontem para novos horizontes capazes de romper com o ciclo vicioso de subinclusão/sobreinclusão/desconfiança.

contradições e paradoxos de modo tipicamente brasileiro. Ou seja: fazendo uma mediação também pessoal entre a lei, a situação onde ela deveria aplicar-se e as pessoas nela implicadas, de tal sorte que nada se modifique, apenas ficando a lei um pouco desmoralizada – mas, como ela é insensível e não é gente como nós, todo mundo fica, como se diz, numa boa, e a vida retorna ao seu normal” (DAMATTA, 1986, p. 64).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais estabilizam a diferenciação social moderna e abrem o sistema jurídico para o futuro contingente e complexo. Esses direitos são expectativas normativas institucionalizadas na esfera fundamental da constituição e viabilizam, normativamente, a inclusão dos sujeitos nos subsistemas sociais, dependendo destes, todavia, para sua concretização.

Em Estados mais periféricos, como o brasileiro, os direitos fundamentais não se realizam na esfera do agir e vivenciar de todos os sujeitos. Com isso, as relações de subinclusão/sobreinclusão se reproduzem, minando a confiabilidade dos sistemas sociais e afetando a confiança nas relações interpessoais.

O binômio subinclusão/sobreinclusão reforça a desconfiança nos sistemas funcionais da sociedade e, por sua vez, é retroalimentado por essa ausência de confiabilidade sistêmica. Trata-se de um ciclo de subinclusão/sobreinclusão/desconfiança que compromete a autonomia dos sistemas sociais e a efetividade dos direitos fundamentais no horizonte do agir e vivenciar dos subincluídos. Nesse sentido, faz-se necessária mais observações da sociologia jurídica sobre esse fenômeno para melhor compreensão dos impactos ambientais das decisões jurídicas e as assimetrias produzidas pela desconfiança no direito.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Galvão Vasconcelos de. (Des)confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. **Revista de Informação Legislativa - RIL**, v. 54, n. 213, p. 241-263, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p241. Acesso em: 15 dez. 2019.

BACHUR, João Paulo. Inclusão e exclusão na teoria de sistemas sociais: um balanço crítico. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, n. 73, p. 55-83, 2012. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-73/8792-inclusao-e-exclusao-na-teoria-de-sistemas-sociais-um-balanco-critico/file>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - INFOPEN**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

BROWN, George Spencer. **Laws of form**. Nueva York: The Julian Press, 1972.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global. **Revista Direito Mackenzie**, v. 12, n. 1, p. 129-165, 2018.

DATAFOLHA – Instituto de Pesquisas. **Grau de confiança nas instituições 2017**. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/06/1896245-92-acreditam-que-justica-trata-melhor-os-ricos-do-que-os-pobres.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2020.

DUTRA, Roberto. Diferenciação funcional e a sociologia da modernidade brasileira. **Política e Sociedade**, v. 15, n. 34, p. 77-109, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n34p77>. Acesso em: 29 jan. 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza: horizontes críticos para a teoria dos sistemas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório de Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil** 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034>. Acesso em: 29 jan. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 29 jan. 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza: horizontes críticos para a teoria dos sistemas**. São Paulo: Saraiva, 2013

IBARRA, Arturo Ortega. **El sistema confianza**. La confianza en el pensamiento de Niklas Luhmann. 2012. Dissertação (Mestrado)- Universidad Panamericana, México, DF: 2012. Disponível em: <http://biblio.upmx.mx/library/index.php?title=Special:GSMSearchPage&process&mode=&subheadings=SISTEMAS%20SOCIALES%20LEMB%20>. Acesso em: 15 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf. Acesso em: 20 abril. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA. **Indicador de Alfabetismo Funcional 2018**. Disponível em: http://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em: 2017 http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em: 29 mar. 2019.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed. UnB, 1980.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983a.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983b.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales: lineamentos para una teoría general**. México: Alianza/Universidad Iberoamericana, 1991.

LUHMANN, Niklas. Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives. *In*: GAMBETTA, Diego (ed.). **Trust: Making and Breaking Cooperative Relations**. Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2000. p. 94-107.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. México: Anthropos, 2005.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Los derechos fundamentales como institución** (Aportación a la sociología política). México: Universidad Iberoamericana, 2010.

LUHMANN, Niklas. Inclusão e exclusão. *In*: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MASCAREÑO, Aldo. **Diferenciación y contingencia en América Latina**. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Alberto Hurtado, 2010. E-Book.

MASCAREÑO, Aldo. Strukturelle und normative Interdependenz in der Weltgesellschaft und der lateinamerikanische Beitrag. *In*: BIRLE, P. *et al.* (org). **Durch Luhmanns Brille**. Herausforderungen an Politik und an Wecht in Latein Amerika und in der Weltgesellschaft. Wiesbaden: Springer/VS Verlag, 2012.

MOTA, Rodrigo. Confiança e complexidade social em Niklas Luhmann. *Plural - Revista de Ciências Sociais*, v. 23, n. 2, p. 182-197, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/113591>. Acesso em: 10 fevereiro. 2019.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública Entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. *In*: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

NEVES, Marcelo. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 52, n. 206, p. 111-136, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p111.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação Ecológica por Niklas Luhmann. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 232-262, abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SILVA, Artur Stamford da. Decisão jurídica e mudança social. Para uma Sociologia da Decisão Jurídica. **Confluências- Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 11, n. 1, p. 121-150, 2010.

SILVA, Artur Stamford da. Teoria reflexiva da decisão jurídica: direito, mudança social e movimentos sociais. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 2, n. 1, p. 27-52, 2016.

SILVA, Artur Stamford da. O doutor tá certo. Errado é quem lhe dá razão. Marcelo Neves dentre Luhmann e críticos. *In*: Teixeira, João Paulo Allain *et al.* (org.). **Direito e Sociedade – Volume 2: Marcelo Neves como intérprete do pensamento jurídico contemporâneo**. Andradina: Meraki, 2020.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; GOMES, Renata Nascimento. A aplicação do princípio ambiental da informação no direito brasileiro na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 117-136, 2014. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3341>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Decisão, organização e risco: a forma da decisão jurídica para além da segurança e da legitimidade. **Nomos - Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, v. 37, n. 1, p. 259-279, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2936>. Acesso em: 20 mar. 2019.

STICHWEH, Rudolf. Inclusão/exclusão, diferenciação funcional e a teoria da Sociedade mundial. *In*: **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

TEUBNER, Gunther. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do Direito? **Revista Eletrônica do Curso Direito** – PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 4, out. 2011.

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano da; RODRIGUES, Lucas Rego Silva. Ciclo paradoxal de subinclusão/sobreinclusão/desconfiança na modernidade periférica. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 1, p. 52-74, jan./abr. 2021.

Recebido em: 26/07/2020

Aprovado em: 19/12/2020